

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 691

SESSÕES DE 15/04/2024 A 19/04/2024

Primeira Seção

Ação Rescisória. Art. 966, V, do CPC. Militar temporário. Licenciamento. Lei 6.880/1980. Redação original. Tempus regit actum. Cegueira monocular. Incapacidade. Desnecessidade de nexo causal. Art. 108, V. Lucros cessantes.

Depreende-se da leitura dos arts. 108, V, este com redação anterior à vigência da Lei 12.670/2012, e art. 109 da Lei 6.880/1980, este com redação anterior à vigência da Lei 13.954/2019, que, embora o militar seja temporário e não estável, configurada uma das doenças ali listadas, é dispensada a comprovação de nexo de causalidade entre a moléstia e o serviço castrense para fins de reforma *ex officio*. Logo, tendo sido reconhecida a existência de cegueira monocular no Inquérito Sanitário de Origem – ISO, faz jus o militar ao direito de ser reformado com proventos integrais do seu posto/graduação que ocupava no momento do licenciamento indevido. Ademais, como o autor requereu, desde a ação originária, a conversão desse direito em lucros cessantes, deve ser deferido o pleito para ser calculado com base nos proventos de atividade, bem como seu termo inicial deve ser desde a data do seu licenciamento indevido. Unânime. (AR 0043064-46.2010.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/04/2024.)

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juízo de vara cível e juízo de vara ambiental e agrária. Direitos indígenas. Exclusão expressa da competência da vara especializada. Portaria/Presi/Cenag 491/2011. Competência do juízo suscitado.

A Presidência deste Tribunal promoveu a alteração das Portarias Presi/Cenag 200, 201, 248 e 250/2010 por meio da Portaria Presi/Cenag 491, de 30/11/2011, que dispõe sobre a jurisdição da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, excluindo expressamente a matéria relativa a direitos indígenas da competência das referidas varas especializadas. Na hipótese, a tutela jurisdicional postulada no presente feito é no sentido de que seja promovida a compensação por danos morais ao povo indígena Cinta-Larga, bem como a recusa ou sobrerestamento de pedidos minerários na TI Roosevelt, assim como a realização de estudos de impacto ambiental em áreas degradadas e a implementação de medidas necessárias para proteger a integridade física dos indígenas Cinta-Larga. Tem-se da inicial que a demanda proposta na origem versa sobre a efetividade das garantias aos povos indígenas, em especial no que tange à possível omissão do Estado brasileiro no dever de proteção dessas comunidades. Assim, sendo evidente que a matéria posta nos autos aborda, sobretudo, direitos da população indígena interessada, afasta-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia. Unânime. (CC 1036648-25.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 16/04/2024.)

Responsabilidade civil do Estado. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Carta registrada. Extravio de correspondência. Dano moral in re ipsa. Dissabores para além do mero extravio. Configuração.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o extravio de correspondência registrada acarreta dano moral *in re ipsa*, pois supõe que há um dissabor natural, pela força dos próprios fatos que configuraram o dano sofrido. Na medida em que o consumidor optou por enviar carta registrada, é dever da ECT comprovar a efetiva entrega por meio da apresentação de comprovante do recebimento ao remetente e, comprovada a falha na prestação do serviço postal, resta configurado o dano moral devido. Na hipótese, verifica-se que é incontrovertido que a correspondência foi entregue em endereço diverso do local do destinatário indicado. No ponto, a entrega de notificação judicial em endereço diverso do indicado, ocasionando a perda de prazo recursal, constitui dano moral indenizável, haja vista o nexo de causalidade entre a falha no serviço da recorrente e o constrangimento profissional sofrido pela autora, que precisou interpor agravo de instrumento para reverter a decisão em que declarada a intempestividade do recurso. Unânime. (Ap 0006042-57.2006.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 16/04/2024.)

Quarta Seção

Mandado de segurança. Agravo interno. Terceiro prejudicado. Ato judicial passível de recurso. Petição inicial indeferida. Decisão confirmada. Agravo interno não provido.

Não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais relativas ao Processo Eleitoral Unificado do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter e Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia – CRTR's, que resultaram no desligamento dos impetrantes de cargos gestão, se dos autos está evidenciado que tomaram ciência dos atos judiciais e tiveram oportunidade de ingressar com o recurso próprio. Unânime. (MS 1022677-36.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 17/04/2024.)

Primeira Turma

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Loas. Art. 203, V, da CF19/88. Lei 8.742/1993. DIB. Termo final fixado na sentença. Incompatibilidade com a prerrogativa do INSS de rever os benefícios.

À luz do disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, que preconiza a revisão periódica a cada dois anos do BPC para avaliação das condições que fundamentaram sua concessão, é imperativo considerar a incompatibilidade da fixação de um prazo final pelo magistrado, pois essa delimitação temporal é incompatível com a prerrogativa discricionária do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em realizar revisões periódicas. A propósito, a variabilidade das circunstâncias individuais exige uma abordagem flexível, permitindo ao INSS realizar avaliações que reflitam fielmente a realidade do beneficiário, sem fixações temporais que possam desconsiderar a complexidade inerente a cada caso. Unânime. (Ap 1001739-93.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/04/2024.)

Seguro-desemprego. Rescisão contratual. Sentença arbitral. Validade. Lei 9.307/1996.

A Lei 9.307/1996 atribuiu à sentença arbitral o status de verdadeiro título judicial: "Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo". Acerca disso, firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de que "afigura-se válida a sentença arbitral, que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, sendo idônea a comprovar dispensa sem justa causa para fins de recebimento de parcelas do seguro-desemprego". Precedente. Unânime. (ApReeNec 0020279-11.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/04/2024.)

Servidor público. Pensão por morte. Ex-parlamentar. União estável. Comprovação. Menos de cinco anos. Art. 226 da CF/88. Entidade familiar. Dependência econômica presumida.

A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. Apesar da Lei 9.506/1997 extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, regido pela Lei 7.087/1982, aquela norma ressalvou o direito adquirido ao regime anterior

em relação às pensões concedidas e a conceder. Na hipótese, a comprovação da união estável foi atestada por escritura pública, sem contestação da parte apelante. A Constituição Federal de 1988 declarou expressamente o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, nos termos do art. 226, § 3º. Uma vez que a união estável foi declarada por escritura pública anterior ao óbito do ex-parlamentar, deve ser reconhecida como entidade familiar, pois constituída na vigência da CR/1988 e assegurada a proteção do Estado. A dependência econômica é presumida, por ser a parte autora, companheira do instituidor. Tendo o óbito ocorrido na vigência do Código Civil atual, não se justifica a exigência do mínimo de cinco anos de união estável para reconhecimento do direito de pensão por morte à companheira do ex-parlamentar falecido. Com efeito, a exigência temporal prevista no art. 28, inciso I, da Lei 7.087/1982 restou revogada pelas normas legais supervenientes que não impuseram tempo mínimo para a configuração de união estável. Unânime. ([ApReeNec 1001544-48.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/04/2024.](#))

Servidor público. Acumulação de cargos públicos. Art. 37, XVI, da CR/1988. Professor e tradutor da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Caracterização da natureza de cargo técnico. Possibilidade de cumulação.

O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando, desde que haja compatibilidade de horários, os seguintes casos: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. A propósito, “o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com a de tradutor e intérprete de Libras, dada a natureza técnica do cargo”. Unânime. ([ApReeNec 1002093-34.2022.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/04/2024.](#))

Servidor público. Acumulação de cargos públicos. Assistente social. Atuação na área da saúde. Resolução 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde. Resolução 383/1999 do Conselho Federal de Serviço Social. Cargos privativos de profissionais de saúde. Compatibilidade de horários. Possibilidade de cumulação.

O cargo de Assistente Social encontra-se regulamentado pela Lei 8.662/1993 e, apesar da natureza interdisciplinar da profissão, o Conselho Nacional de Saúde (Resolução 218/1997) e o Conselho Federal de Serviço Social (Resolução 383/1999) caracterizam a aludida profissão como sendo da área de saúde. Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ e do STF, a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível, desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde. Dessa forma, verificada a atuação da parte apelante na área de saúde, é lícito o exercício cumulativo dos dois cargos públicos com exigência de formação em serviço social, observada a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública. Unânime. ([Ap 1000452-77.2018.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/04/2024.](#))

Pensão por morte. Rateio entre a viúva e a ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia. Devido. Observância do percentual pago a título de pensão alimentícia. Impossibilidade. Cotas iguais. Devida.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o rateio do valor referente à pensão por morte deixada pelo varão, entre a ex-cônjuge divorciada e a viúva, deve ocorrer em partes iguais, independentemente do percentual que vinha sendo recebido pela ex-esposa a título de pensão alimentícia. Precedente. Unânime. ([Ap 1000176-14.2021.4.01.3313 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/04/2024.](#))

Militar temporário reintegrado por força de decisão judicial. Estabilidade decenal por mero decorso de tempo. Impossibilidade. Promoção à graduação de cabo. Não observância de requisitos legais. Aptidão física, antiguidade e existência de vagas. Decreto 86.289/1981.

O Decreto 86.289/1981 e a Lei 10.951/2004 estabelecem os critérios e as condições para as promoções à Cabo do Exército Brasileiro. A este respeito, tratando-se de militar temporário, o mero transcurso do prazo de 10 anos na caserna não confere ao autor a estabilidade prevista no art. 50, IV, da Lei 6.680/1980, ainda que tenha permanecido na carreira militar por meio de amparo judicial. O reconhecimento da estabilidade decenal não é automático, devendo ser observadas as condições e limitações impostas na legislação de regência. Desinfluentes as alegações da parte autora no sentido de ter se tornado militar de carreira em face do mero decorso do tempo. Unânime. (ApReeNec 0002700-64.2012.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/04/2024.)

Segunda Turma

Servidor público. Prisão cautelar. Redução da remuneração. Violation aos princípios da presunção de inocência e da irreduzibilidade de vencimentos. Jurisprudência do STF.

O STF já se posicionou sobre a suspensão de vencimentos de servidor público por motivo de prisão preventiva, firmando o entendimento no sentido de que tal suspensão fere os princípios da presunção de inocência e da irreduzibilidade dos vencimentos do servidor público. Desse modo, pode-se concluir que, apesar de haver a previsão legal de que poderá haver a suspensão da remuneração, com o pagamento de 2/3 da remuneração aos dependentes do servidor que se encontrar com sua liberdade restringida, deverão ser respeitados os princípios do devido processo legal e o da presunção de inocência. Unânime. (Ap 1004901-67.2022.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/04/2024.)

Seguro-desemprego. Prazo máximo para o requerimento. Resolução Codefat 467/2005. Legalidade. Tema 1.136 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: "É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego" (Tema 1.136). Unânime. (ApReeNec 1002634-05.2019.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/04/2024.)

Quinta Turma

Processo seletivo. Força Aérea Brasileira. Curso de formação e graduação de sargentos das áreas geral, música e saúde. Limitação quanto ao estado civil. Imposição prevista por edital. Impossibilidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou o posicionamento que a fixação de pré-requisitos em edital somente se admite quanto haja "prévia lei formal ou razoabilidade na sua fixação, objetivando atender às especificidades exigidas para o exercício de atividades administrativas a serem desempenhadas", ou seja, se as características das atividades justificarem a exigência, ou se o requisito for absolutamente indispensável para o desempenho da função. No caso, ainda que a carreira militar detenha peculiaridades e a vida acadêmica no curso de formação imponha limitações, não há como convalidar a exigência de que os candidatos à academia sejam solteiros, ou a proibição de casamento, em detrimento da proteção familiar garantida pela Constituição. Unânime. (Ap 1041573-49.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 17/04/2024.)

Transporte terrestre. Decreto 952/1993. Empresa permissionária. Caráter precário. Prorrogação. Impossibilidade. Atribuição da Agência Nacional de Transporte Terrestre. Conveniência e oportunidade da Administração. Indenização. Descabimento.

A Constituição Federal conferiu à União a competência para explorar diretamente ou por autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário, a teor do art. 21, XII, e. Além disso, a prestação dos serviços públicos, quando realizada indiretamente, por meio de concessão e permissão se faz necessária a deflagração de processo licitatório (art. 175, CF), estabelecidas as diretrizes por meio da Lei 8.987/1995. Com efeito, antes da fixação do regime para concessão e permissão de prestação de serviço público (Lei 8.987/1995), a Administração Pública outorgava a permissão de transporte rodoviário de passageiros mediante permissão, por meio de contrato de adesão, pelo prazo de quinze anos, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do Decreto 952/1993. A fim de regulamentar os contratos já firmados sem a realização de licitação, foi publicado o Decreto 2.521/1998, que revogou o Decreto 952/1993, mantendo-os pelo lapso de 15 (quinze) anos, sem previsão de prorrogação, com término em 08/10/2008, contados a partir da publicação do Decreto 952/1993, dando tempo para os ajustes a nova regra constitucional pelas empresas e Administração Pública. Portanto, inexiste direito adquirido à prorrogação da permissão concedida à empresa transportadora, pois cabe à Administração Pública analisar o pedido por meio da conveniência e discricionariedade, bem como que, com a vigência do texto constitucional, não existe respaldo legal para prorrogação. Segundo entendimento do STJ, “não pode o Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão do Executivo, autorizar o funcionamento ou a manutenção de serviços de transportes, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes”. Precedentes do STF e desta Quinta Turma. Unânime. ([Ap 0031538-38.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 17/04/2024.](#))

Clonagem de veículo. Dano moral. Não cabimento.

Nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado, “compreende-se o dano moral como lesão a atributos valorativos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e social da personalidade”. Portanto, não se vislumbra, na hipótese, que a clonagem do veículo do recorrido tenha violado seus direitos da personalidade, tais como o nome, a honra, a boa fama, nem mácula à imagem. O caráter punitivo pedagógico da indenização não têm o condão de gerar a compensação por dano moral, quando desprovido de comprovação de que a lesão se encontra atrelada aos aspectos da violação da dignidade. Unânime. ([Ap 0000966-03.2016.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 17/04/2024.](#))

Sexta Turma

Anvisa. Competência para editar normas relativas a ações de vigilância sanitária. Lei 9.782/1999. Captação de receitas de prescrições magistrais. Lei 11.951/2009. Legalidade. Proteção à saúde e ao consumidor.

Nos termos do art. 36, § 1º, da Lei 5.991/1973, “é vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas”. A Lei 11.951/2009, que incluiu os §§ 1º e 2º no art. 36 da Lei 5.991/1973, passou a vedar expressamente a intermediação de fórmulas e a captação de receitas de prescrições magistrais. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, com a edição da RDC 67/2007, a Anvisa não passou a exigir que as preparações magistrais sejam manipuladas e aviadas apenas mediante a apresentação de prescrição médica, mas tão somente reproduziu os dispositivos da Lei 5.991/1973, ao prescrever que os produtos isentos de receita médica podem ser manipulados e aviados por profissionais legalmente habilitados pelos respectivos conselhos profissionais. Precedentes. Unânime. ([Ap 1002543-80.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/04/2024.](#))

Ensino superior. Curso técnico profissionalizante. Conclusão dos três primeiros anos. Certificação da conclusão do ensino médio. Possibilidade. Desnecessidade de estágio e disciplinas da etapa profissionalizante para ingresso em instituição de ensino superior. Súmula 35 do TRF1.

Nos termos da Súmula 35 deste TRF1, “concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante”. Unânime. (Ap 1017884-48.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/04/2024.)

Direito à saúde. Tratamento médico-hospitalar. Insulina para tratamento de diabetes mellitus tipo 1. Solidariedade dos entes públicos. Inaplicabilidade da cláusula da reserva do possível. Suspensão de tutela antecipada 175 AGR/CE. Supremo Tribunal Federal. Recurso repetitivo. REsp 1.657.156/RJ.

O Supremo Tribunal Federal fixou, em regime de repercussão geral, que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federativos, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de embargos de declaração no REsp 1.657.156/RJ, ocorrido em 21/09/2018, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), atribuindo-lhe efeito infringente, estabeleceu os requisitos cumulativos para fornecimento dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, a saber: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de o beneficiário arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro na Anvisa, do medicamento, observados os usos autorizados pela agência. Na hipótese, o laudo pericial produzido nos autos confirma ser a autora portadora de diabetes *mellitus* tipo 1 desde sua infância, expressando complicações severas e que a colocam em constante risco de morte, não tendo os medicamentos adotados pelo SUS se mostrado eficazes no tratamento. De acordo com o perito, o tratamento com insulina *Lantus* e *Humalog* tem se mostrado melhor opção que os tratamentos convencionais oferecidos pelo SUS, o que se acentua ainda mais com a situação precária da autora, sendo a doença agravada pelo longo tempo acometida. Assim, comprovada a eficácia do tratamento requerido e que vem sendo aplicado à autora, após deferida a antecipação de tutela pelo juízo de origem, impõe-se a manutenção da sentença, a fim de que seja mantido seu fornecimento. Unânime. (Ap 0021519-80.2016.4.01.3500 - PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/04/2024.)

Direito à saúde. Beneficiário de programa de saúde e assistência social. Plan-Assiste. Fornecimento de tratamento multiprofissional. Possibilidade.

Trata-se de recurso interposto pela União na qual se discute a obrigação desse ente público de fornecer o tratamento domiciliar (*home care*) em favor da parte autora, na condição de beneficiária de plano de saúde Plan-Assiste. O referido plano é um programa de saúde e assistência social destinado aos servidores ativos e inativos do Ministério Público da União, regulamentado pela Portaria PGR/MU 113/2016, que fornece, entre outros serviços, a cobertura do tratamento de Síndrome de Down, conforme disposto na Norma Complementar 24/2022. Na hipótese, o laudo pericial juntado aos autos demonstra a necessidade da parte autora de tratamento multiprofissional, devendo ser disponibilizados à beneficiária do Programa os meios terapêuticos necessários ao seu tratamento. Unânime. (ApReeNec 1051879-14.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/04/2024.)

Anulação. Multa. Inmetro. Poder de polícia administrativa. Lei 9.933/1999. Legalidade da regulamentação. Portaria 248/2008. Conduta regularmente prevista nas normas legais. Diferença comprovada na quantidade do produto além do mínimo tolerável pela legislação. Prejuízo à defesa não configurado.

A Lei 9.933/1999 estabelece que cabe ao Inmetro exercer poder de polícia administrativa e elaborar regulamentos técnicos, que abrangem a medição e conferência da quantidade dos produtos comercializados. Hipótese em que a parte foi autuada por comercializar produtos em desconformidade com o peso constante nas embalagens. Cabe ao produtor, comerciante ou industrial enquadrar corretamente o produto que

comercializa, observando a legislação na indicação quantitativa do produto. Hipótese em que não importa que a diferença na quantidade do produto tenha sido pequena. A Portaria Inmetro 248/2008 já prevê uma margem aceitável de diferença para menos entre o conteúdo efetivo (quantidade de produto realmente contida no produto pré-medido) e o conteúdo nominal (quantidade líquida indicada na embalagem do produto), tendo em consideração as características físico-químicas dos produtos embalados e postos à venda. Está provado nos autos que a diferença de peso no produto fiscalizado ultrapassou o mínimo tolerável. Não há ilegalidade na autuação fundamentada na Portaria Inmetro 248/2008 e na Lei 9.933/1999 na medida em que a autarquia atuou no exercício de seu poder de polícia, tendo observado os procedimentos necessários à garantia da ampla defesa da parte, como comprovam os documentos acostados aos autos. Unânime. (Ap 0001573-35.2015.4.01.3508 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/04/2024.)

Sétima Turma

Consumidor de energia elétrica: ilegitimidade ativa para postular a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Processo extinto sem resolução do mérito.

Na qualidade de consumidora de energia elétrica, a parte não tem legitimidade para postular a exclusão/compensação do ICMS das contribuições do PIS/Cofins nas suas contas de energia elétrica, porque não é contribuinte nem substituto tributário dessas contribuições. Nesse sentido já decidiu o STJ: “o contribuinte de fato não possui legitimidade ativa para postular eventual repetição de indébito tributário”. Precedentes. Unânime. (Ap 1001996-22.2017.4.013600 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/04/2024.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Auditor público externo. Tribunal de Contas. Impedimento. Art. 30, I, da Lei 8.906/1994. Registro. Possibilidade.

O Conselho Federal da OAB deliberou que a expressão “membros”, constante do inciso II do art. 28 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), que elenca os impedimentos ao exercício da advocacia, deve ser interpretada restritivamente, abrangendo somente a amplitude estabelecida na Constituição, que utiliza a expressão para designar os titulares dos cargos de Ministro e Auditor Substituto de Ministro, no caso do TCU, bem como de Conselheiro e Auditor Substituto de Conselheiro nos demais Tribunais de Contas da Federação. Ao se referir a “membros de órgãos dos tribunais e conselhos de contas, a norma está se referindo aos Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas, não aos seus servidores”. Precedente deste Tribunal. (ApReeNec 1002448-59.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/04/2024.)

Contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Lei 12.546/2011. Serviço de call center. Alíquota de 3% (três por cento). Empresa de cobrança extrajudicial. Atividade distinta do serviço de call center.

A pretensão deduzida nesta ação mandamental refere-se à regra constante do art. 7º-A da Lei 12.546/2011, que estabeleceu que a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa, incidente sobre o valor da receita bruta, será apurada pela alíquota diferenciada de 3% (três por cento) quando se tratar de empresa de *call center*. Com efeito, na Solução de Consulta 104 – Cosit, a Receita Federal consignou que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) possui uma classe específica para a atividade de cobrança de dívidas (8291-1) e uma subclasse específica para serviço de *call center* (8220-2/00), o que demonstra que estas atividades não se confundem. O serviço de *call center* é voltado para um cliente/consumidor, ao passo que o serviço de cobrança tem como cliente a empresa que o contratou, e as ligações se dirigem a terceiros (os devedores). O *call center* se presta a dar apoio aos consumidores, atendendo a reclamações, orientando, dando suporte técnico, auxiliando-os, além de promover vendas de produtos e serviços (telemarketing). Já o serviço de cobrança busca o pagamento de dívidas, não se transmutando em *call center* pelo simples fato de se utilizar da via telefônica. Conclui-se que no conceito de *call center* encontra-se subentendido não apenas um meio de realização do serviço (telefônico), mas também uma específica atividade econômica voltada para a promoção de vendas de produtos e serviços e para o

oferecimento de suporte ao consumidor. Assim, não se sustenta a pretensão de enquadrar a atividade de cobrança de dívidas por telefone como serviço de *call center*, pois seu objetivo é diverso. Unânime. (Ap 1000207-03.2018.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/04/2024.)

Mandado de segurança coletivo. Conselho de fiscalização profissional. Realização de eleição pela internet. Conveniência e oportunidade do Conselho. Mérito administrativo. Impossibilidade de análise pelo Judiciário. Cerceamento do direito de fiscalização. Não ocorrência.

A controvérsia recursal cinge-se em saber se podem ser adotadas, compulsoriamente, nas eleições dos Conselhos Regionais de Contabilidade, as urnas eletrônicas desenvolvidas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ou adotar as cédulas de papel para o mesmo fim, evitando-se a ocorrência de eventual coação do eleitor e da quebra do sigilo do voto, e se houve o cerceamento das chapas concorrentes do pleito autárquico da realização da ampla fiscalização do processo eleitoral. Cabe esclarecer que os Conselhos de Fiscalização Profissionais são autarquias federais, criados por lei, com personalidade de direito público e autonomia administrativa, patrimonial e financeira. Neste prisma, tem autonomia administrativa para organizar o seu pleito eleitoral e dos Conselhos Regionais, conforme a sua conveniência e oportunidade, podendo decidir a solução mais adequada a ser adotada conforme o seu poder discricionário, competindo ao Poder Judiciário verificar a legalidade do ato praticado. Desta forma, não deve prosperar a alegação do apelante em relação à adoção compulsória das urnas eletrônicas na eleição do referido Conselho de Fiscalização Profissional, ou adotar as cédulas de papel para o mesmo fim, dado que não foi verificada alguma ilegalidade na adoção do voto via internet. Unânime. (Ap 1001880-11.2021.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/04/2024.)

Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselho Regional de Medicina. Processo ético-disciplinar. Divulgação de títulos. Pena éticodisciplinar. Censura pública. Regularidade. Lei 3.268/1957.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina possuem a atribuição legal de supervisionar a ética profissional como órgãos julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. No que diz respeito à possibilidade de divulgação dos títulos científicos, verifica-se que a Resolução 1974/2011 do CFM estabelece “(...) os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria”, além de que “Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina”. Assim, de acordo com a Resolução 1974/2011 do CFM, verifica-se que o anúncio de pós graduação somente é possível quando o título de especialista seja adquirido por meio do programa de residência médica ou por avaliação de sociedade de especialidade registrada pelo Conselho de Medicina. Não há que se falar em ausência de fundamentação para aplicação da penalidade imposta, sobretudo considerando o contido no voto, proferido no âmbito do CFM. Precedentes deste TRF1. Unânime. (Ap 0073600-76.2016.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/04/2024.)

Oitava Turma

Ação popular contra ato omissivo de Autarquia Federal para exigir compensação financeira de exploração mineral: possibilidade.

O objetivo da ação popular é “anular ato lesivo ao patrimônio público”, nos termos do art. 5º/LXXIII da Constituição, mas também é admitida contra “omissão lesiva” a esse patrimônio, conforme o art. 6º da Lei 4.717/1966, como é o caso. Consta da petição inicial que o réu (autarquia federal) não exigiu tempestivamente (omissão) à Contribuição Financeira de Exploração Mineral – CFEM devida pela empresa, sendo posteriormente pronunciada a prescrição/decadência em ação judicial proposta por essa. Com isso, o município réu ficou

privado de receber sua parcela dessa contribuição. Com efeito, cabe exclusivamente ao réu DNPM (sucedido pela Agência Nacional de Mineração) fiscalizar e exigir à CFEM (Lei 13.575/2017, art. 2º/XII, "a"), sendo devido ao município réu um percentual dessa receita. Daí que a ação popular é adequada, cabendo ao juiz de primeiro grau apreciar se essa omissão é lesiva ao patrimônio desse ente político (o mérito). Unânime. ([ApReeNec 1012062-45.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 15/04/2024.](#))

Nona Turma

Previdenciário. Cumprimento de sentença. Parcelas pagas em virtude da antecipação dos efeitos da tutela. Dedução da planilha de cálculo. Necessidade. Enriquecimento sem causa. Vedações.

Dante da vedação expressa do enriquecimento sem causa pelo ordenamento jurídico (arts. 884 a 886 do Código Civil), as parcelas a título de auxílio-doença, já recebidas pelo agravante em decorrência de antecipação de tutela, devem ser excluídas da planilha de cálculo do exequente. Unânime. ([AI 1008977-61.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. Federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/04/2024.](#))

Décima Segunda Turma

Legitimidade para propositura da Ação Civil Pública. Proteção de direitos dos investidores do Tesouro de Direto. Mercado de títulos. Estatuto social. Finalidade amplamente genérica. Ausência de pertinência temática.

A pertinência temática exigida pela legislação (Lei 7.347/1985, art. 5º, V), para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no nexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública. Desse modo, a previsão de fins genéricos no estatuto social não satisfaz o requisito da pertinência temática, sob pena de admitir-se a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. No caso, a autora busca a tutela de direitos dos investidores do Tesouro de Direto, questão afeta ao Mercado de Títulos, que não encontra pertinência com suas finalidades institucionais. Ademais, não merece acolhida a interpretação da recorrente quanto à suposta ampliação, pelo Decreto 8.243/2014, de sua atuação processual. Referido decreto não trouxe – nem poderia fazê-lo – qualquer dispositivo capaz de afastar o requisito legal da pertinência temática, expressamente consignado no art. 5º, V, da Lei 7.347/1985. Precedentes. Unânime. ([Ap 0007746-79.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/04/2024.](#))

Concurso público. Cláusula de barreira. Decreto 9.739/2019. Previsão expressa no edital. Ausente. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Violação.

O edital do concurso público em questão deixou de inserir de forma expressa o critério limitativo previsto no Decreto 9.739/2019, o que resultou na possibilidade de que todos os candidatos aprovados, mesmo que fora das vagas, constassem do resultado final. Entretanto, no momento da homologação, os candidatos classificados além do limite previsto no mencionado decreto foram excluídos do certame, conduta essa que contradiz não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os postulados da não surpresa, segurança jurídica e razoabilidade. Dessa forma, constatada a ocorrência de incongruências entre as normas do edital e o Decreto 9.739/2019, cujas regras de classificação e desclassificação dos candidatos não constaram expressamente do edital, revela-se ilegal a exclusão do candidato do certame em questão, devendo ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aprovação e respeitada a ordem de classificação dos candidatos, ainda que seja como cadastro de reserva. Unânime. ([AgIntCiv 1066622-92.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada de 15 a 19/04/2024.](#))

Décima Terceira Turma

Execução fiscal. Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica inversa. Requisitos. Não ocorrência. Redirecionamento de executado pessoa física para pessoa jurídica. Ação com excesso de poderes. Infração à lei, contrato social ou estatuto. Não ocorrência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica, contudo, em se observando os requisitos do abuso da personalidade ou da confusão patrimonial, que indiquem claramente a ocorrência da fraude à execução, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. Assim, é indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (Tema 97 do STJ). Unânime. (AI 1004655-66.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/04/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br